



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### Projeto de Lei nº de 2021 (do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Apresentação: 30/09/2021 15:08 - Mesa

PL n.3392/2021

Dispõe sobre o  
transporte aéreo oficial  
de agentes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o transporte aéreo de agentes públicos em aeronaves oficiais.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica também ao transporte em aeronaves alugadas ou de qualquer maneira cedidas ao governo brasileiro, de forma onerosa ou gratuita.

Art. 2º. O transporte aéreo oficial destina-se, prioritariamente, às missões nacionais e internacionais do presidente da República.

§1º. O presidente da República pode ser acompanhado de seu cônjuge.

§2º. Além do presidente da República, podem ser transportados, quando em missão oficial:

I - o vice-presidente da República;

II - o presidente do Senado Federal;

III - o presidente da Câmara dos Deputados;

IV - o presidente do Supremo Tribunal Federal;

V - os ministros de Estado da Defesa e das Relações Exteriores;



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217330932100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 30/09/2021 15:08 - Mesa

PL n.3392/2021

VI - os Comandantes das Forças Armadas e o Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

§3º. Podem ser transportados outros agentes públicos, desde que estejam acompanhando na missão oficial o presidente da República ou os ocupantes dos cargos mencionados no §1º deste artigo.

§4º. Não podem ser transportados agentes públicos que ocupem de forma interina os cargos mencionados no §1º deste artigo.

Art. 3º. Qualquer missão oficial de transporte aéreo será precedida de justificativa escrita, que conterá, no mínimo:

I - os nomes dos transportados e de seus respectivos órgãos e entidades;

II - o itinerário e plano de voo das aeronaves;

III - o custo da operação;

IV - as aeronaves empregadas;

V - a missão que autorizou a viagem e o interesse público que a embasou;

VI - no caso do transporte de outros agentes públicos do Poder Executivo ou de membros do Poder Legislativo, os motivos pelos quais integram a missão oficial e as atividades que nela desempenharão.

§1º. Em caso de urgência, a justificativa prevista no *caput* deste artigo poderá ser feita em até 3 (três) dias, contados da data do voo.

§2º. A justificativa prevista no *caput* deste artigo será integralmente publicada no Diário Oficial e divulgada nos portais de transparência.

§3º. É vedada a imposição de sigilo na justificativa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 4º. É vedada, em qualquer hipótese, o transporte aéreo oficial de:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkataguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217330932100>



\* C D 2 1 7 3 3 0 9 3 2 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 30/09/2021 15:08 - Mesa

PL n.3392/2021

I - familiares dos passageiros, salvo no caso do cônjuge do presidente da República;

II – quaisquer pessoas não relacionadas à missão oficial.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo permanece mesmo se existirem vagas ociosas e se a inclusão do passageiro não gerar custo ao erário.

Art. 5º. Sempre que possível, a aeronave será compartilhada por mais de um dos agentes públicos autorizados a usá-la, se o intervalo entre os voos para o mesmo destino for inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 6º. As aeronaves de que trata esta Lei também podem ser usadas para o transporte de:

I - autoridades estrangeiras;

II - pessoal militar ou da área da saúde, quando for necessário o rápido deslocamento por conta de emergência ou urgência;

III - insumos médicos ou suprimentos militares, quando necessários para a preservação da saúde, vida e segurança.

§1º. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão observadas as exigências de justificativa a que se refere o art. 3º desta Lei e as vedações do transporte de pessoas estranhas à missão de que trata o art. 4º desta Lei.

§2º. As autoridades estrangeiras poderão, a seu critério, levar pessoas estranhas à missão, desde que isto se ajuste às tradições diplomáticas e aos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil faça parte.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217330932100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 7º. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a viger acrescido dos incisos XI e XII:

"Art. 11.....

.....  
XI - usar aeronave oficial sem a estrita observância das normas pertinentes;

XII - integrar ou permitir que integrem missão oficial, no Brasil ou no exterior sem a estrita observância das normas pertinentes."

Art. 8º. O art. 9º da Lei nº 1.079, de 1950, passa a viger acrescido do item 8:

"Art. 9º.....

.....  
8 - Usar ou permitir o uso de aeronave oficial sem a estrita observância das normas pertinentes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

### Justificação

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217330932100>



\* C D 2 1 7 3 3 0 9 3 2 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Temos um histórico de abusos no uso de jatos da Força Aérea Brasileira para o transporte de autoridades. Seguindo o princípio republicano, que preceitua que todos são iguais perante a lei, tais jatos só deveriam ser usados para missões oficiais, transportando pessoas que fazem parte da missão.

Isto nem sempre foi observado, infelizmente. Tornou-se comum ver jatos transportando familiares de autoridades, pessoas não relacionadas às missões oficiais e outros abusos.

Todos estes abusos são pagos, é claro, com o dinheiro público, que é uma expressão eufemística para se referir ao dinheiro das pessoas, que, mesmo em aguda crise econômica, custeiam o Estado por meio de pesados tributos.

O presente projeto de lei pretende impor regras claras de moralização no uso das aeronaves públicas. Nos seus termos, somente o presidente da República e seu cônjuge poderão se deslocar usando jatos da FAB. Quando em missão oficial, outras autoridades, taxativamente elencadas, poderão valer-se dos jatos. Outros agentes só poderão acompanhar os voos de forma devidamente justificada. O Estado deve dar ampla publicidade aos custos e ao nome das pessoas que usam os jatos, bem como à justificativa para o uso. Familiares das autoridades não poderão usar os jatos, mesmo que os estejam acompanhando e mesmo que a adição do familiar ao voo não gere custo adicional ao erário.

Pretendemos, com isso, fazer com que os bens do Estado não sejam usados como propriedade particular.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217330932100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das Sessões, 30/9/2021

Apresentação: 30/09/2021 15:08 - Mesa

PL n.3392/2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



\* C D 2 1 7 3 3 0 9 3 2 1 0 0 \*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 4º andar, gabinete 421

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KATAGUIRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217330932100>